

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E APRESENTAR PROPOSTAS DE REFORMULAÇÃO DA LEI PELÉ (LEI Nº 9.615, DE 1998), DO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR (LEI Nº 10.671, DE 2003), E DAS DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICADAS AO FUTEBOL E AO ESPORTE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

RELATOR: DEPUTADO ROGÉRIO MARINHO

Em razão do disposto no art. 24 do Substitutivo, segundo o qual a etapa preparatória de Fundamentação para o Esporte não é considerada como etapa de formação para atletas, complementamos o voto para ajustar o art. 40 à redação do art. 24, bem como para aperfeiçoar a redação do § 2º do art. 24. Propomos, então, as seguintes alterações no texto do Substitutivo que acompanha este parecer:

1. No § 2º do art. 24 do Substitutivo, a expressão “entidades de prática de futebol” é substituída por “entidades de prática de futebol formadoras”.

2. O art. 40 do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40

I – 2,5%(dois e meio por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 15 (quinze) anos de idade, inclusive;

II – 2% (dois por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 16 (dezesseis) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

III – 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

”

DEPUTADO ROGÉRIO MARINHO

RELATOR